



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.005127/2002-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.779 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 1997

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DORA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO.

A cobrança de multa isolada é exigida quando ocorre recolhimento em atraso do IRRF sem o recolhimento da multa de mora. Ademais cabe ao contribuinte comprovar que a DCTF que evidenciou o recolhimento em atraso foi preenchida incorretamente.

Recurso Voluntário procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para, com fundamento na Súmula CARF nº 74, cancelar integralmente a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) a Conselheira Bianca Felicia Rothschild, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.779 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.005127/2002-29

Relatório

O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico n.º 49.315 (fls. 6/7), emitido em 15/05/2002, atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário total de R\$ 3.548.246,96, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/05/2002, bem como multa e juros de mora isolados.

O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada a falta de pagamento do principal e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita 0561, 0588 e 1708, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Regularmente notificado do lançamento em 11/06/2002, por via postal, consoante AR anexado às fls. 99, o contribuinte apresentou impugnação em 11/07/2002 (fls. 1/3), contestando a subsistência e procedência dos lançamentos, em síntese, sob a alegação de que os recolhimentos dos débitos principais indicados nos autos de infração foram realizados dentro dos prazos legais estabelecidos, razão pela qual já se encontram extintos.

Neste contexto, a autoridade preparadora procedeu à revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos, cancelando parcialmente o crédito tributário, especificamente aqueles controlados no Anexo III do auto de infração, conforme Despacho Decisório n.º 1.441/2007 de 20/08/2007 (fls. 106) e demonstrativos de consolidação e recálculo do crédito tributário (fls. 100/105).

Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE

BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NEGAÇÃO GERAL.

Segundo o PAF, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos as provas de que dispuser contra o lançamento. Apresentada apenas a negação geral, é de manter-se o lançamento.

Lançamento Precedente em Parte

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que alega a impossibilidade de cobrança cumulativa da multa isolada com a de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele o reconheço.

O auto de infração efetuado com base em cruzamento e débitos de IRRF do ano de 1997 informados em DCTF que a receita federal não havia encontrado os pagamentos. A Recorrente na impugnação apresentou os pagamentos e por isto a RFB (unidade preparadora) exonerou os valores principais exigidos.

Contudo, considerou que alguns pagamentos foram efetuados em atraso e por isso não exonerou a multa de isolada e os juros sobre a multa isolada.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação retificando o valor multa isolada e por conseguinte os juros sobre esta multa por conta da redução da alíquota de 75% para 50%.

No RV foi alegado que os débitos foram recolhidos dentro do prazo, sendo que na DCTF foi informado incorretamente a data de vencimentos dos débitos, já que deveriam ter sido informados na semana seguinte.

A legislação prevê a cobrança de multa isolada quando o recolhimento dos tributos são efetuados fora de prazo, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9430/96.

”Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

(...)

A referida multa foi reduzida de 75% para 50% e por conta da retroatividade benigna a DRJ reduziu o valor exigido neste processo.

A Recorrente visando comprovar seu argumento juntou o calendário nacional para comprovar que havia informado os vencimentos dos débitos na semana incorreta. Contudo não foram apresentados documentos que comprovam a data correta do fato gerador dos tributos, assim, não é possível evidenciar que a DCTF foi preenchida incorretamente.

Ocorre que, ante a falta de imputação proporcional para considerar os pagamentos feitos em atraso, a exigência não pode prevalecer.

Pelo exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário para, com fundamento na Súmula CARF n.º 74, cancelar integralmente a exigência.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres